



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social

Sub eixo: Ética, Direitos Humanos, formação e exercício profissional

A CURATELA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS: ALTERAÇÕES PARADIGMÁTICAS

MÔNICA SANTOS BARISON¹

ADEMIR CECÍLIO DE OLIVEIRA²

RESUMO

O artigo explicita reflexões sobre paradigmas do Estatuto da Pessoa com Deficiência acerca da curatela, que rompeu lógica que associava deficiência e incapacidade. Desvelar as mudanças pode adensar luta anticapacitista, na perspectiva da construção de saberes/práticas que contribuam para reconhecimento da cidadania da pessoa com deficiência e combate às opressões que vivenciam.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência; Curatela; Anticapacitismo.

ABSTRACT

The article explains reflections on paradigms of the Statute of Persons with Disabilities regarding guardianship, which broke the logic that associated disability and disability. Unveiling the changes can intensify the anti-disability struggle, from the perspective of building knowledge/practices that contribute to recognizing the citizenship of people with disabilities and combating oppressions who experience.

Keywords: Statute of Persons with Disabilities; Guardianship; Anti-ableism.

1. Introdução

Esse artigo tematiza as alterações acerca da curatela processadas no bojo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, EPD, (Lei 13.146/2015). O objetivo do trabalho foi o de elucidar o debate

¹ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

² Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais

sobre os novos paradigmas instituídos pela Lei 13.146/2015 que norteiam a medida protetiva da curatela. Especificamente, o objetivo foi o de refletir sobre a relação entre tais alterações e o trato destinado a pessoas com deficiências.

Os saberes seculares, construídos tradicionalmente no âmbito da religião ou das ciências humanas, sociais e/ou jurídicas, definiram as deficiências como incapacidades e inadequações ao ambiente advindas de atributos e características individuais. Os saberes, conservados durante séculos, produziram práticas sociais que elegeram a segregação social como alternativa no trato destinado à pessoa com deficiência (SANTOS, 2016).

Após o horror e a barbárie produzidos durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), determinados movimentos político-sociais e vertentes no campo das ciências foram capazes de aglutinarem forças políticas para instituição de novo paradigma acerca dos significados atribuídos à deficiência e a forma de serem tratadas.

As múltiplas deficiências passam a ser compreendidas, no espectro de análise de tais movimentos progressistas, como elementos que compõem a diversidade humana e não mais como anormalidades e incapacidades. Nessa perspectiva, são as sociedades que devem reorganizar os seus processos de socialização para se adaptarem e protegerem às pessoas com deficiência bem como prover os meios para o atendimento de suas necessidades de toda ordem e, em especial, garantir seus direitos humanos (SANTOS, 2010).

Assim, seguiram, as disputas de saberes e práticas que, entre o tradicional e o progressista, carregaram em si as controvérsias sobre os significados atribuídos à deficiência, sobre o modo de suas necessidades serem atendidas e, por fim, sobre quais necessidades devem ser transmutadas em direitos.

O conjunto de postulados estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela ONU em 2006, e, por conseguinte, no EPD, no Brasil em 2015, podem ser reconhecidos como êxito das forças progressistas que pretenderam alterar o trato legal destinado à pessoa com deficiência (FILHO, 2018; FURST, 2017).

A promulgação do EPD (2015) se concretizou tardiamente tendo em vista que o Brasil ratificou, em 2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 2006, por meio do Decreto 6.949 publicado em 2009, sob o *status* de emenda constitucional (SANTOS, 2016).

Nem mesmo o *status* de emenda constitucional foi capaz de imprimir celeridade ao reconhecimento da totalidade dos direitos humanos da pessoa com deficiência no ordenamento

jurídico e aglutinar aqueles direitos específicos regulados progressivamente em fragmentadas legislações acerca da matéria desde a Constituição Federal de 1988 (FILHO, 2018).¹

Os anos de espera desde a adesão ao postulado internacional até a promulgação da legislação protetiva se constitui como exemplo de que o processo de reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência não esteve livre das controvérsias inscritas na sociedade em relação ao trato que deve ser destinado a essa parcela da população.

O EPD (2015) tem sido identificado como marco histórico, no Brasil, da afirmação e proteção dos direitos humanos de pessoas com deficiência (FRUST, 2017; SANTOS, 2016; FAVERO, 2020). Instituída como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o EPD, conforme define o seu artigo primeiro, foi destinado a “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015, s/p).

No bojo do postulado pelo EPD (2015), destaca-se as significativas alterações no processo de identificação e de reconhecimento da capacidade da pessoa com deficiência para o gozo dos direitos civis, políticos e sociais e, conseqüentemente, no exercício dos atos da vida civil.

O tradicional instituto da *interdição* cedeu lugar, no ordenamento jurídico brasileiro, à medida de proteção da *curatela* ou da *tomada de decisão apoiada*. Baseado no princípio da dignidade humana, o EPD (2015) não mais reconhece a pessoa com deficiência civilmente incapaz. Assim, novo paradigma é instituído no trato legal à pessoa com deficiência na medida que estabelece a sua plena capacidade civil ainda que pessoalmente não possa gozar dos direitos da vida civil e necessite de medidas protetivas, como a tomada de decisão apoiada ou a curatela (FURST, 2017).

Assumindo o pressuposto que toda e qualquer legislação expressa as controvérsias inscritas na arena político-social a partir de diferentes e, por vezes divergentes, interesses dos múltiplos segmentos que compõem a sociedade, consideramos relevante aprofundar o debate sobre as alterações processadas na curatela frente as concepções de deficiência construídas

¹ Conferir Lei 8.213/1991 que dispôs que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência; Decreto nº 3.298/1999, que assegurou à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos; Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; Decreto 7.612/2011, que instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Lei nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que definiu no art. 5º, inciso I, como um dos princípios a acessibilidade universal; Resolução 23.381/2012 que instituiu o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral.

historicamente que, por conseguinte, orientam saberes e práticas dirigidos àquelas pessoas consideradas deficientes.

O interesse pela temática emergiu no bojo do exercício profissional dos autores. O acesso a realidade desencadeou a necessidade de aprofundar os estudos sobre a temática bem como expandir o acesso a diversas áreas do conhecimento para alargamento da compreensão sobre a questão.

Consideramos que a relevância das reflexões repousa na possibilidade de oferecer subsídios para estudantes e profissionais que orbitam no sistema de justiça e/ou nas políticas sociais na perspectiva de contribuir para apropriação, no plano ético, dos paradigmas que norteiam a legislação acerca da matéria.

Nesse sentido, o artigo pode contribuir tanto para a formação quanto para o exercício profissional daqueles e daquelas que se vinculam a projetos societários emancipatórios. No mesmo diapasão, consideramos que a apreensão dos paradigmas instituídos no EPD pode favorecer o adensamento da luta anticapacitista na perspectiva do reconhecimento da condição de cidadania da pessoa com deficiência.

Utilizamos, para alcance dos objetivos do trabalho, a análise documental, que possibilitou o inventário sobre os a norma que regulamenta a curatela bem como as análises dos autores e autoras do campo das ciências sociais sobre a temática. Acessamos conjunto de bibliografia impressa e ainda disponível na internet por meio do uso de descritores na plataforma de consulta *Google*. A legislação sobre a matéria proposta no estudo foi acessada por meio de buscas eletrônicas, nas plataformas digitais do Governo Federal, nos sítios onde foram publicadas.

Frente ao exposto, esse artigo contém duas seções, além da introdução, considerações finais e referências.

Na primeira seção, apresentamos o debate sobre o trato histórico destinado às pessoas com deficiência nas sociedades ocidentais modernas, elucidando reflexões sobre a noção de incapacidade que forjou saberes e práticas dirigidos a essa parcela da população.

A segunda seção explicita reflexões sobre as alterações na curatela trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que inauguram novos paradigmas legais acerca da matéria que pretendem contribuir na desconstrução da noção de incapacidade historicamente desenhada.

2. A noção de incapacidade e o trato histórico destinado às pessoas com deficiência

As sociedades modernas, no bojo do desenvolvimento do modo de produção capitalista, produziram ideologias que instituíram novos padrões relacionais hegemônicos que projetaram perfil ideal de cidadão se comparados àqueles forjados no feudalismo. Tais padrões foram funcionais à expansão do capitalismo na medida em que transmutaram os processos de socialização para a configuração de sujeitos úteis e dóceis àquelas relações sociais necessárias à expansão do capital. Foi preciso disciplinar e adaptar o indivíduo àqueles processos de trabalho, garantindo o seu êxito na esfera da produção (MINAYO, 1997; LESSA, 1999).

As ciências médicas, sociais e humanas corroboraram com tal idealização na medida em que estabeleceram marcos científicos para o reconhecimento e legitimidade do padrão de normalidade biológica e psicossocial. O binômio saúde/doença foi concebido a partir de aspectos vinculados ao indivíduo, cujos determinantes estariam inscritos na endogenia do seu corpo, do seu organismo e/ou do seu psiquismo (MINAYO, 1997).

Tal lógica, além de escamotear os nexos entre saúde/doença e as condições de vida nas quais os sujeitos estão submetidos, favoreceu a organização de sistema de saúde para tornar o indivíduo produtivo. As representações sobre doença ou sobre a ausência de saúde se relacionaram, desta forma, a incapacidade do indivíduo de trabalhar (MINAYO, 1997).

Assim, no âmbito do capitalismo, a saúde foi sendo apropriada de modo diferente pelas classes sociais. A saúde se constituiu como valor de uso para as classes dominantes, pois seus membros têm recursos financeiros para acessar os meios necessários para usufruí-la. Mas para as classes pobres, a saúde tem valor de troca na medida em que, para garantir o acesso, precisa trocá-la, direta ou indiretamente, pelo seu salário (MINAYO, 1997; KINOSHITA, 1990).

O tratamento de saúde, na lógica do capital, se constituiu como mecanismo de recuperação da força de trabalho para manutenção da produtividade. Nessa perspectiva, os sujeitos cujos corpos e mentes expressam qualquer tipo de ausência de saúde permanentes passam a ser considerados improdutivos no espectro da produção e classificados como incapazes (MINAYO, 1997).

As determinações que configuram as relações com as pessoas com deficiência se articulam às determinações de classe na medida em que o capitalismo, frente a sua necessidade de escamotear e legitimar a exploração da força de trabalho, precisou rotular aqueles que não são capazes de participar do processo de produção de bens e riquezas como improdutivos, que se transformaram em alvos do controle do Estado (KINOSHITA, 1990).

No bojo desse debate, podemos considerar que a pessoa com deficiência tem sido inscrita historicamente, pela ordem instituída no modo de produção capitalista, no âmbito dos segmentos da população considerados desclassificados para o trabalho, o que desencadeou práticas que explicitaram a intencionalidade de isolá-los tanto da convivência social quanto do usufruto que a condição de cidadania possibilita.

Nesse mesmo sentido, emergiram práticas que almejam a normalização das pessoas com deficiência, ou seja, o alcance de capacidades reconhecidas socialmente como úteis por meio de arcenais terapêuticos e medicamentosos. Tais práticas pretendem transmutar a pessoa com deficiência em sujeitos que sejam de algum modo produtivos para que, desta forma, possam obter legitimidade social.

Assim, as pessoas com deficiência têm sido em alvos da intervenção do Estado, cujas práticas sociais corroboraram para seu isolamento e ainda para a destituição de sua condição de cidadania. Tais práticas cumpriam, em última análise, a função de proteger a sociedade daqueles considerados fora da normalidade classificada pelas ciências médicas. Desabilitados para o trabalho, não poderiam ser representados como sendo iguais aos demais tendo em vista que não correspondiam ao ideal de homem desenhado socialmente: o trabalhador dedicado e moralmente virtuoso (BIRMAM, 1992).

Os processos de segregação social das pessoas com deficiência em instituições asilares (e similares) se instauraram desde o Iluminismo (século XVIII) sob o aval das práticas médicas, jurídicas e sociais (BIRMAM, 1992).

O funcionamento das instituições se inscreve nos mecanismos de controle e disciplinamento dos sujeitos, fixando-os em aparelhos institucionais de normalização. O controle de seus comportamentos, gestos e habilidades intencionam o aumento da utilidade de seu corpo e a redução de suas rebeldias. A utilidade e docilidade de seus corpos e mentes subjazem a produção de saberes e práticas que anunciam a superação dos limites impostos pela deficiência, ou mesmo o alcance da cura, na perspectiva da busca pela adequação ao padrão de normalidade instituído cultural e socialmente (BIRMAM, 1992).

As práticas do isolamento em instituições fechadas como forma de reabilitação e tratamento das pessoas com deficiências, advindas desde a Idade Moderna, forjaram perspectivas consideradas humanistas se comparadas ao expurgo dos pecados pela via da punição, do castigo, da pena de morte praticado na Idade Média (séculos V ao XV).

Entretanto, tal perspectiva considerada humanista bem como as inovações da medicina e da indústria farmacêutica não foram capazes de conter, no século XX, o genocídio de pessoas com deficiência levado a cabo na Segunda Guerra Mundial (1939-1945) pela Alemanha e o seu eixo nazifascista (VILARINO & PEQUENO, 2021). Segundo os dados explicitados no site da “*Enciclopédia do Holocausto*” (USHMM, s/d), por meio do programa da eutanásia, cerca de duzentos mil deficientes foram assassinados pelos nazistas entre 1940 e 1945, por serem considerados “inúteis” à sociedade e uma ameaça à pureza genética ariana.

Outrossim, os saberes e práticas dirigidos tradicionalmente às pessoas com deficiência corroboraram para o fenômeno do capacitismo, compreendido como conjunto de preconceitos, discriminações e estigmatizações que hierarquizam os sujeitos de acordo com os ideais de beleza, funcionalidade e utilidade de seus corpos e, por conseguinte, reproduzem opressões e impõem barreiras de toda ordem para o gozo de seus direitos de cidadania (MELLO, 2016).

Conforme sabido, ao final da Segunda Guerra Mundial, o horror diante da totalidade das atrocidades operadas em seu curso motivou a mobilização de diversos países a firmarem em 1948, dentre outros, um pacto de garantia de direitos de caráter universal, conhecido por Declaração Universal dos Direitos do Homem. Tal pactuação pode ser considerado como divisor de águas na medida em que se constituiu como importante referência normativa para as lutas pela afirmação de direitos de diversos grupos sociais, dentre eles, o das pessoas com deficiência. Decorre deste processo histórico, então, a aprovação, pela Organização das Nações Unidas, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em 2006, assinado por 192 países (VILARINO & PEQUENO, 2021).

A Convenção (2006) explicita em seu texto a máxima de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (ONU, 2007, s/p).

É firmado, então, um novo paradigma que passa a compreender a deficiência na sua relação com o seu meio, ou seja, a partir das condições materiais e imateriais nas quais a pessoa com deficiência está inserida. A proteção da pessoa com deficiência perpassa, então, pela valorização da sua dignidade, autonomia, liberdade, independência e da sua participação social.

A referida Convenção é promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 e se constitui como peça normativa basilar para a promulgação do EPD em 2015. Os princípios contidos no EDP alteram substancialmente o instituto jurídico da então chamada



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

interdição, que passa a ser nomeada de curatela, o que será alvo do debate da próxima seção desse artigo.

3. O Estatuto da Pessoa com Deficiência: a medida protetiva da curatela e a desconstrução da noção entre deficiência e incapacidade civil

O EPD (2015), em seu artigo segundo, considera pessoa com deficiência:

aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015, s/p).

Tal definição inaugura novo paradigma para orientar o trato destinado à pessoa com deficiência na medida em que o foco do conceito inscrito na lei ultrapassa os aspectos endógenos e biologicistas contidos em cada tipo de deficiência e abarca a totalidade das condições inscritas no conjunto das relações sociais nas quais os sujeitos estão inseridos.

Nessa perspectiva, a compreensão sobre o que é deficiência deve assumir a lógica da relação do sujeito com possíveis barreiras que impedem sua participação na sociedade no mesmo patamar de igualdade que todas as demais pessoas.

A análise se volta, então, para o contexto social, econômico, cultural, sanitário, ambiental, urbanístico etc.: são as deficiências da sociedade de atender as necessidades dos sujeitos que devem ser consideradas para a caracterização da deficiência.

Tal redimensionamento paradigmático conduz o legislador a reconhecer o direito a igualdade e a não discriminação e, desta forma, postular, no artigo 4º, que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (BRASIL, 2015, s/p).

No bojo da afirmação do direito à igualdade e de não ser discriminado, o novo conceito de deficiência institui, no EPD, que:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015, s/p)

O reconhecimento de que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa rompe com postulados e práticas jurídicas que associavam de forma direta a deficiência com a incapacidade para o gozo e o exercício da vida civil, o que transformava as pessoas com deficiência em sujeitos interditados civilmente, ficando impedidos de decidirem sobre qualquer dimensão de sua vida.

A mudança na normativa inaugura nova lógica: a deficiência não significa incapacidade civil. Frente a necessidade de reafirmar tal lógica, o legislador ressalta nos incisos do artigo, os direitos da pessoa com deficiência de contrair matrimônio ou união estável; de manter vida sexual ativa, incluindo direitos reprodutivos, escolha do número de filhos, acesso ao planejamento familiar, conservação da fertilidade; de constituir família e manter convivência familiar e comunitária bem como assumir o múnus da guarda, tutela, curatela e adoção.

O destaque para tais direitos fundamentais, além de reforçar a capacidade civil das pessoas com deficiência, pode ser considerado como mecanismo para coibir práticas sociais tradicionais que impediam tais sujeitos de estabelecerem relações conjugais e parentais.

Nos artigos 84 a 87, inscritos na seção do *reconhecimento igual perante a lei*, o legislador regula, dentre outros, a questão da curatela da pessoa com deficiência:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de

ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do [Código de Processo Civil](#). (BRASIL, 2015, s/d)

A curatela se transmuta em medida protetiva de caráter extraordinário e provisório, devendo ser aplicada conforme as necessidades específicas do sujeito, o que implica na realização de avaliações pormenorizada das circunstâncias de cada caso.

A provisoriedade da medida protetiva aponta para o reconhecimento da dinamicidade da vida social, o que produz alterações constantes nas relações sociais dos sujeitos. A excepcionalidade corrobora para a necessidade de não ser estabelecida a tradicional conexão entre deficiência e incapacidade civil.

O legislador tomou o cuidado de especificar que a curatela deve ser circunscrita apenas aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, reafirmando que sua definição não deve privar o gozo do direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. A legislação reafirma assim, mais uma vez, a desconstrução dos nexos tradicionalmente estabelecidos no plano legal entre deficiência e incapacidade civil.

Os poderes de avaliação sobre a pertinência da curatela, outrora centrados na figura do juiz, do representante do Ministério Público e do perito médico, são descentralizados para profissionais de outras áreas de saber – que devem ser acionados no processo judicial para compartilharem a avaliação da realidade biopsicossocial dos sujeitos, que podem observar os mais variados aspectos que forjam a sociabilidade dos sujeitos.

Tal regulação está vinculado ao instituído no artigo 2º da própria lei, em seu parágrafo primeiro:

Art.2º § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.063, de 2022\)](#)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação (BRASIL, 2015, s/d)

Podemos destacar ainda o cuidado do legislador de estabelecer que, no caso de pessoa em situação de institucionalização, a preferência do magistrado deve ser a nomeação de curador que tenha vínculos familiares, afetivos ou comunitários. Tal regulação é importante para descentralizar o poder do gestor sob o patrimônio, bens e/ou benefícios da pessoa com deficiência mantida em instituições, o que corrobora para garantia da manutenção e ampliação de seus vínculos familiares, sociais e afetivos.

E por fim, o EPD (2015) instituiu a medida de tomada de decisão apoiada, introduzida no Código Civil no artigo 1783-A, que se constitui como mecanismo para garantir que a pessoa com deficiência, em suas decisões sobre atos da vida civil, receba suporte de pessoas por ele escolhida, que gozem de sua confiança, para acessar dados e informações necessários. Tal novidade também pode ser identificada como postulado que materializa novo paradigma no trato legal destinado à pessoa com deficiência tendo em vista que não associa deficiência com incapacidade civil.

4. Considerações finais

O artigo perseguiu o objetivo de explicitar as alterações paradigmáticas contidas no EPD (2015) acerca da curatela de pessoas com deficiência.

A captura do debate acerca do trato histórico destinado a pessoa com deficiência, no bojo do modo de produção capitalista, foi fundamental para descortinar as conexões estabelecidas entre deficiência e incapacidade civil como mecanismo de controle daqueles considerados inaptos para o trabalho e improdutivos para a sociedade.

Assim, identificar as complexas mediações forjadas pelas diferentes opressões que expressam a exploração contida nas relações de classe se apresentam como desafio para apreender a essência das múltiplas determinações que estruturam o modo de produção capitalista.

Esse movimento reflexivo é importante para desvelar como as relações sociais são produzidas e reproduzidas no capitalismo. Entender as múltiplas experiências objetivas e subjetivas dos sujeitos que pertencem a classe trabalhadora é um esforço de compreender o modo como vivenciam as desigualdades sociais sem perder de vista a dimensão concreta que forjam as relações sociais na esfera da universalidade da vida social.

Destarte, tal debate evidenciou que, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, movimentos progressistas reuniram possibilidades políticas na luta pelos direitos da pessoa com deficiência para alterar a correlação de forças desenhadas na arena pública, instituindo, dentre outros, por meio da ONU, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006) – que foi ratificada pelo Brasil e desencadeou a promulgação do EPD (2015).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Ainda que inscrito tardiamente no ordenamento jurídico brasileiro, o EPD (2015) regulamenta alterações significativas que, no plano legal, desconstruíram os nexos causais entre deficiência e incapacidade civil.

A curatela passou a ser reconhecida como medida protetiva, excepcional e temporária na perspectiva do reconhecimento da capacidade civil da pessoa com deficiência. Consideramos que as alterações paradigmáticas na concepção da curatela exigem, desta forma, postura ética para modificação de suas práticas e saberes em seu cotidiano de trabalho.

Outrossim, o desafio reside na aplicação do conjunto dos postulados legais na perspectiva da materialização dos direitos civis, políticos e sociais das pessoas com deficiência, em especial ao que se refere a eliminação das múltiplas barreiras que ainda obstruem “sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

A luta anticapacitista perpassa, então e dentre outros, pela apreensão da nova lógica que institui a curatela de pessoas com deficiência na perspectiva de subsidiar a formação e o exercício profissional.

5. Referências

BIRMAM, J. A Cidadania tresloucada. In: AMARANTE, P. (Org.). **Psiquiatria sem Hospício**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 mai. 24.

BRASIL. **Decreto n. 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União* 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 15 mai. 24.

FAVERO, E. (org). **Famílias na cena contemporânea**: (des) proteção social, desigualdades e judicialização. Uberaba: Navegando, 2020.

FILHO, L. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: sua concretude no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5321, 25 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37069/a-convencao-internacional-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-sua-concretude-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em: 15 mai. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

FURST, Marcela (2017). Interdição e a curatela sob a nova ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista Eletrônica JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-interdicao-e-a-curatela-sob-a-nova-otica-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/461524140>. Acesso em: 15 mai. 2024.

KINOSHITA, R. T. Uma experiência pioneira: a reforma psiquiátrica italiana. In: LANCETTI, A. (Org.). **Saúde Mental e Cidadania**. São Paulo: Ed Mandacaru, 1990.

LESSA, S. O processo de produção e reprodução social: trabalho e sociabilidade. In CFESS-ABEPSS-CEAD. **Reprodução Social, Trabalho e Serviço Social**. Brasília: UnB, 1999.

MELLO, A. Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. **Revista Ciências Saúde Coletiva**, nº21, out 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.07792016>. Acesso em 20 de mai. De 2024

MINAYO, M. Saúde e doença como expressão cultural. In AMÂNCIO FILHO, A.; MOREIRA, MCGB., orgs. **Saúde, trabalho e formação profissional** [online]. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1997. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/9tc7r/pdf/amancio-9788575412787-04.pdf>. Acesso em: 18 mai. de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 10 mai. de 2024.

SANTOS, W. Deficiência como restrição de participação social: desafios de avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão. In **Ciência & Saúde Coletiva**, 21 (10). ABRASCO, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.15262016>. Acesso em: 15 de mai. 2024.

SANTOS, W. Assistência social e deficiência no Brasil: o reflexo do debate internacional dos direitos das pessoas com deficiência. **Serviço Social em Revista**, v13, n01. Londrina, UEL, 2010. Disponível em <https://doi.org/10.5433/1679-4842.2010v13n1p80>. Acesso em: 15 de mai. 2024.

UNITED STATES. HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. USHMM. Enciclopédia do Holocausto. s/d. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-murder-of-people-with-disabilities>. Acesso em 19 mai. de 2024.

VILARINO, V.; PEQUENO, A. Pessoa com Deficiência e avaliações técnicas nas ações judiciais de interdição/curatela. In **X Jornada Internacional de Políticas Públicas**. São Luiz: Universidade Federal do Maranhão, 2021. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoid_479_4796106e23b08123.pdf. Acesso em 19 mai. de 2024.



**Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social**

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

**Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social**